



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

OF.GAB.PMCC n.º 101/2019

Conceição do Castelo-ES, 12 de Julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

DINNER PINON

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Objetiva pelo presente instrumento, **ENCAMINHAR** para apreciação e aprovação o Projeto de Lei abaixo relacionado:

- PROJETO DE LEI N.º 041/2019: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Christiano Spadetto

Prefeito de Conceição de Castelo - ES

**Processo:** 7152/2019

**Tipo:** Projeto de Lei Executivo: 41/2019

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 16/07/2019 09:30:41

**Procedência:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

## MENSAGEM AO

### PROJETO DE LEI Nº 041/2019

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei trata do parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária do Município de Conceição do Castelo-ES.

É certo que o crédito tributário ou não tributário pode ser exigido pela Fazenda Pública. Porém, sua exigibilidade pode ser suspensa de algumas formas, dentre elas o parcelamento de débitos pendentes, nos termos do artigo 190, VI do CTM, cujo pedido constitui confissão irretratável de dívida.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 213, parágrafo único, IV, do CTM o parcelamento do crédito tributário constitui-se em ato inequívoco, extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito e, portanto, é causa de interrupção da prescrição. Ademais, o artigo 213, parágrafo único, IV, do CTM garante que o parcelamento do crédito tributário é causa de interrupção da prescrição.

Por fim, temos que o art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento de crédito tributário deve ser regulado por lei específica, conforme transcrevemos:

**Art. 195.** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas e será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Portanto, o parcelamento de dívida constitui em importante instrumento, a ser utilizado pelo Poder Público, com a finalidade de possibilitar o adimplemento de dívidas por parte dos contribuintes.



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Em auditoria ordinária realizada junto a esta municipalidade, no ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo constatou alguns achados de auditoria os quais constam no Ofício de Submissão de Achados 01/2018, parte do Processo TC 5.754/2018, encaminhado a esta Municipalidade no dia 26 de julho de 2018.

Dentre os achados mencionados pelos auditores do Tribunal de Contas, há o parcelamento em desacordo com as normas gerais. Segundo apurou o referido Tribunal, a Lei Municipal nº 060/2007 - CTM, no seu artigo 195, prevê o parcelamento dos créditos tributários remetendo a forma e condições para que seja estabelecida por meio de lei específica.

No entanto, segundo apuram, a matéria foi precariamente regulada pela Instrução Normativa nº 03/2014 que dispõe sobre a quantidade e o valor mínimo das parcelas e hipótese de cancelamento da concessão. Segundo argumentam, o normativo em tela não é adequado para tanto, uma vez que se trata de norma complementar procedimental de cunho interno, cujo objetivo é promover a padronização de procedimentos por meio do sistema de controle interno, descrevendo as ações a serem adotadas por parte dos órgãos e setores para o atendimento de determinadas demandas.

Assim, se faz necessário o atendimento dos termos do Código Tributário Municipal, que impõem a adequada regulação da matéria em dispositivo legal pertinente.

Por tais razões, esperamos seja o presente projeto de lei devidamente aprovado, por esta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 12 de julho de 2019.



**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo-ES**



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

ESTADO do ESPÍRITO SANTO

### PROJETO DE LEI Nº 041/2019

#### DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta Lei.

**§ 1º** - Para efeito do parcelamento, o débito do contribuinte será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

**§ 2º** - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, que implicará no reconhecimento da dívida, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

**§ 3º** - A concessão do parcelamento não implica reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do débito declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a decorrente aplicação das sanções legais.

**Art. 2º** - O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser realizado na seguinte conformidade:

**I** - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem iguais ou inferiores a 172 (cento e setenta e dois) VRFMCC - valor de referência fiscal do Município de Conceição do Castelo, desde que a parcela não seja inferior a 15 (quinze) VRFMCC.

**II** - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem maiores que 172 (cento e setenta e dois) VRFMCC - valor de referência fiscal do Município de Conceição do Castelo, desde que a parcela não seja inferior a 30 (trinta) VRFMCC.

**Art. 3º** - Ao valor parcelado incidirão as disposições sobre, multas, juros e correção monetária dispostos no Código Tributário Municipal vigente.

**Art. 4º** - Para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamentos, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo contribuinte.



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

ESTADO do Espírito SANTO

**Art. 5º** - O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e acarretará a suspensão da ação judicial.

**Art. 6º** - A efetivação do parcelamento implicará adesão aos prazos e condições estipulados.

**Parágrafo único** - O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela que será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**Art. 7º** - O acordo para parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial à parte infratora, no caso de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas intercaladas.

**§ 1º** - A rescisão do parcelamento, nos termos deste artigo acarreta o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º** - Rescindido o acordo de parcelamento, somente será admitida a sua repactuação por uma única vez, para pagamento do saldo restante, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação vigente, devendo ser pago no ato do reparcelamento a primeira parcela do mesmo, que corresponderá ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor objeto do reparcelamento.

**§ 3º** - A repactuação de acordo do parcelamento não impede formalizações de acordos referentes a outros débitos.

**§ 4º** - O acordo rescindido e não repactuado implicará em cobrança judicial do débito e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, 12 de julho de 2019.

  
**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo-ES**